



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2025

OBJETO: Pavimentação de estrada vicinal em CBUQ. 18.600m², incluindo serviços preliminares, drenagem, base e sub-base, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.

IMPUGNANTE: F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto tempestivamente pela empresa **F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA.**

Em resumo nas razões da impugnação, a recorrente alega que a exigência na descrição dos itens **Item 7.5.3.1, alínea b.1**

O edital de licitação prevê que, na alínea “b.1” do item 7.5.3.1, que “o(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU”. A redação, tal como lançada, equipara documentos de natureza e finalidade distintas e, por consequência, fragiliza a verificação efetiva da execução dos serviços sob responsabilidade de profissional habilitado.

2. A ART (Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 19771) e a RRT (Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 20142) são registros que identificam o responsável técnico e vinculam formalmente a atividade, obra ou serviço aos respectivos conselhos profissionais. São instrumentos de anotação da responsabilidade – não de comprovação da conclusão/execução do objeto. Em outras palavras, ART/RRT revelam o “quem” e o “o quê” foi registrado, mas não atestam que a atividade foi efetivamente executada, nem em que extensão ou conformidade, o que depende de atestado do contratante e da devida certificação do acervo.

3. Já a Certidão de Acervo Técnico – CAT (CREA/Confea) é o documento hábil a certificar, para os efeitos legais, o acervo técnico do profissional e, quando vinculadas a atestados emitidos pelo contratante, comprovam a realização das atividades a que se referem. A atual Resolução Confea nº 1.137/2023 – que revogou a antiga Resolução nº 1.025/2009 – dispõe que a CAT é o instrumento que certifica as atividades registradas no Crea e é também o documento que comprova o registro do atestado junto ao Conselho, deixando claro que o binômio atestados + CAT é o que permite aferir a efetiva execução sob responsabilidade técnica.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

4. No âmbito do CAU/BR, a CAT-A (Certidão de Acervo Técnico-Profissional com Atestado) somente é emitida quando o atestado do contratante, que comprova a execução, é registrado e vinculado aos RRTs que compõem o acervo; a CAT-O consolida, no plano operacional, o acervo da pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

jurídica a partir das CAT-A dos profissionais. Portanto, RRT isoladamente não comprova execução; quem cumpre essa função é a formação dos atestados registrados + CAT-A/CAT-O.

5. Assim, a redação “CAT ou ART ou RRT” deve ser retificada para exigir, exclusivamente, atestados acompanhados da respectiva CAT (CREA) ou CAT-A (CAU), ambos válidos e emitidos pelos Conselhos, por serem os únicos instrumentos capazes de confirmar a efetiva execução do serviço sob responsabilidade do profissional habilitado, em conformidade com a legislação e com as resoluções de regência. Mantida a redação atual, corre-se o risco de habilitar licitantes que apresentem apenas um registro declaratório (ART/RRT), sem prova robusta de execução – o que conflita com a busca da proposta mais vantajosa e com a isonomia entre competidores.

I.II. Inclusão de exigências ambientais e de qualidade técnica dos insumos e da logística (usina de CBUQ e fornecedores)

1. A contratação em exame envolve obras/serviços de engenharia com emprego de CBUQ, cujo ciclo de produção e aplicação impacta diretamente a qualidade estrutural e a durabilidade do pavimento. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 erigiu a sustentabilidade e a análise do ciclo de vida do objeto a objetivos e diretrizes do processo licitatório, autorizando o edital a prever requisitos ambientais e técnicos proporcionais e pertinentes ao objeto para salvaguardar qualidade, segurança e conformidade legal.

2. Nesse sentido, a lei de licitações determina a consideração de impactos ambientais e medidas mitigadoras nos estudos e no termo de referência/projeto básico (art. 18, §1º, XII3, e art. 6º, XXIII, “c”4) e admite a previsão, no próprio edital, de critérios relativos à origem ambientalmente regular de matérias primas e tecnologias, bem como a possibilidade de atribuir ao contratado, quando pertinente, a responsabilidade por obter licenciamento ambiental (art. 25 e § 5º5)

3. Assim, considerando as particularidades técnicas e ambientais do objeto, mostra-se necessário que o edital estabeleça exigências específicas relacionadas à regularidade ambiental e à qualidade dos insumos a serem empregados. Em primeiro lugar, deve-se condicionar a habilitação das licitantes à apresentação da Licença Ambiental de Operação (LO/LAO) da usina de CBUQ responsável pela produção da mistura betuminosa, bem como dos principais fornecedores de matérias-primas, como agregados e ligantes asfálticos. A LO é o documento oficial que atesta a regularidade ambiental das atividades potencialmente poluidoras e garante que a operação está em conformidade com os parâmetros técnicos e legais definidos pelo órgão ambiental competente. Sua exigência, portanto, evita que a Administração Pública corra riscos de embargos, autuações ou paralisações em razão de irregularidades ambientais da cadeia produtiva.

4. Igualmente, deve-se exigir que os insumos minerais, notadamente o basalto e outros agregados, provenham de fontes legalmente autorizadas. Para tanto, é imprescindível que a licitante apresente título mineral válido emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), acompanhado das respectivas licenças ambientais, comprovando que a extração está sendo realizada em conformidade com a legislação aplicável. Essa exigência assegura não apenas a regularidade jurídica e ambiental da origem dos materiais, mas também confere segurança técnica e contratual à obra, evitando o uso de insumos provenientes de extração clandestina ou irregular, que poderia comprometer a qualidade do pavimento e gerar passivos ambientais e jurídicos ao ente público contratante.

5. Ainda no âmbito da regularidade documental, recomenda-se que o edital preveja a apresentação, pelas licitantes, de autorizações e comprovantes de regularidade expedidos por órgãos e instituições competentes relativamente aos fornecedores de pedras, agregados e outros insumos. Essa medida possibilita rastreabilidade completa da cadeia de fornecimento, assegurando que todos os insumos tenham origem legal, sustentável e ambientalmente adequada, em estrita consonância com as diretrizes da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

6. Outro aspecto diz respeito à logística de transporte e aplicação da massa asfáltica. É sabido que o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) deve ser aplicado em condições específicas de temperatura e trabalhabilidade, sob pena de perda de suas características técnicas e consequente redução da vida útil do pavimento. Por essa razão, as normas do DNIT recomendam rigoroso controle de tempo e temperatura no transporte do material, de modo que a distância entre a usina de produção e o local da obra deve ser limitada. Assim, sugere-se que o edital estabeleça como critério objetivo o limite máximo de 100 km entre a usina de CBUQ e o canteiro de obras, parâmetro técnico que assegura que a mistura chegue ao destino em condições adequadas de aplicação e compactação. A adoção desse limite é medida de planejamento que garante maior uniformidade, qualidade e

Durabilidade do pavimento, prevenindo falhas estruturais e desperdícios de recursos públicos.

7. Portanto, a inclusão das exigências ora propostas se revela imprescindível para assegurar não apenas a legalidade ambiental, mas também a qualidade técnica, a durabilidade da obra e a segurança jurídica do contrato, em plena conformidade com os princípios da eficiência, da economicidade e da sustentabilidade que regem a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Recebida a impugnação via e-mail, o Pregoeiro solicitou ao Departamento solicitante que o mesmo verificasse as alegações técnicas da licitante.

Em resposta via e-mail o Departamento Solicitante através do Servidor Renato Costella Diretor Dep. Municipal de Engenharia esclarece o seguinte:

*O Departamento de Engenharia do Município de Honório Serpa, por meio deste, vem esclarecer o pedido de impugnação apresentado pela empresa F. Zancanaro Terraplenagem Ltda., referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025. Diante do exposto, a referida empresa requer a retificação do Item 7.5.3.1, "b.1". O Departamento de Engenharia entende que, havendo profissional devidamente registrado pela empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e sendo apresentadas as documentações previstas no Item 7.5.3.2 do edital, restará comprovada a qualificação técnica exigida, sendo este requisito suficiente. No que se refere ao requerimento constante do item "b" da impugnação, o Departamento de Engenharia informa que não considera necessária a apresentação da documentação solicitada, por entender tratar-se de exigência a ser verificada em momento posterior, na fase de fiscalização contratual. Atenciosamente
Renato Costella Eng. Civil – CREA PR-187115/D
Departamento de Engenharia*

Este é o relatório.

2. Do Juízo de admissibilidade

De acordo com o edital, baseado na lei 14.133/21 é possível impugnar o mesmo no prazo de até 03 (Três) Dias uteis anteriores a data da abertura da licitação.

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (Três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: via e-mail pelo endereço licitacao@honorioserpa.pr.gov.br

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A presente impugnação fora recebida no dia 01/09/2025 sendo que a abertura do certame está marcada para 04/09/2025, o que a torna tempestiva.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A Impugnante requer a retificação da **alínea “b.1” do item 7.5.3.1** do Edital, para que conste de forma expressa que:

Retificar o item 7.5.3.1, b.1, para constar que “os atestados apresentados para comprovação de responsabilidade técnica somente serão aceitos quando acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CREA) ou CAT-A (CAU), comprovando o registro do atestado no Conselho competente”, vedada a aceitação de ART/RRT isolados como prova de execução;

O pleito do impugnante já consta em edital no item 7.5.3.2, no item b, visto que o acervo técnico emitido pelo sistema CREA é relacionado ao profissional, ou seja, o responsável técnico pela obra terá comprovada a sua capacidade a partir do certificado de acervo técnico profissional, a redundância da exigência incorreria em um excesso de formalismo, desvirtuando a busca pela melhor proposta.

Desta forma a alteração pretendida pela impugnação restringiria desnecessariamente a participação, reduzindo a competitividade do certame, em afronta ao princípio da isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O edital ao exigir que os atestados apresentados sejam acompanhados de **CAT, ART ou RRT**, não equipara os documentos como equivalentes para todos os fins. A interpretação deve ser sistemática:

- **O atestado** é o documento central e indispensável para comprovar a efetiva execução dos serviços;
- **A CAT, ART ou RRT** serve como instrumento de vinculação entre o profissional habilitado e a atividade executada, resguardando a responsabilidade técnica junto ao conselho de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Logo, **não há risco de aceitação de ART ou RRT isoladamente**, pois a redação do edital condiciona a validade da comprovação à apresentação de **atestados emitidos pelos contratantes**.

Cumpre ainda registrar que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 67, §1º, confere à Administração discricionariedade técnica para definir, no edital, os meios de comprovação da qualificação técnico-profissional, desde que compatíveis com o objeto e sem restringir a competitividade.

Considerando que a redação atual do edital já assegura a adequada comprovação da execução, com a exigência dos atestados, e permite diferentes formas de comprovação da responsabilidade técnica, **não há razão para a alteração solicitada**.

A impugnante também alega que o edital seja retificado com o seguinte teor:

b) incluir no edital, na fase de habilitação e/ou nas condições de execução, as seguintes exigências: (1) LO/LAO vigente da usina de CBUQ indicada para produção; (2) comprovação de regularidade ambiental dos principais fornecedores de matérias-primas (agregados, CAP etc.); (3) título minerário válido emitido pela ANM para extração do basalto, vigente na data-limite pertinente, além das licenças ambientais cabíveis; (4) documentos de autorização e regularidade dos fornecedores de pedras, agregados e outros insumos; e (5) limite máximo de 100 km entre a usina de CBUQ e o local da obra, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas tecnicamente justificadas perante a fiscalização, sempre observadas as faixas de temperatura/tempo de transporte e aplicação previstas pelo DNIT.

As exigências propostas extrapolam o rol de documentos previstos na **Lei nº 14.133/2021** para a fase de habilitação, além de representarem **restrições indevidas à competitividade** do certame (art. 5º, inciso IV, e art. 58 da Lei nº 14.133/2021).

O pleito apresentado não merece acolhimento, pelos seguintes motivos:

a) Limites à Competitividade e Isonomia

A exigência de documentos adicionais para habilitação, como licenças específicas de fornecedores ou títulos minerários, extrapola o rol de documentos legalmente previstos na **Lei nº 14.133/2021**, no art 67, Tais exigências poderiam restringir indevidamente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

participação de licitantes, configurando violação aos princípios da **competitividade** e da **isonomia**.

b) Regularidade Ambiental e Minerária

A verificação da regularidade ambiental e minerária é competência dos órgãos ambientais e da ANM, nos termos da legislação vigente. Exigir documentos adicionais no edital como condição de habilitação seria duplicidade de fiscalização e poderia gerar insegurança jurídica, já que a Administração não possui atribuição para substituir órgãos competentes na emissão de licenças não podendo o edital criar exigências não previstas em lei como requisito de habilitação. O edital já contempla, nas condições de execução, a obrigatoriedade de observância da legislação ambiental e técnica pertinente, assegurando que a Administração possa fiscalizar a regularidade contratual sem impor restrições adicionais não previstas em lei.

c) Condições de Transporte e Execução

A fixação de limite geográfico rígido (100 km) para a usina de CBUQ não é razoável como requisito de habilitação, podendo excluir licitantes qualificados que atendam às exigências técnicas de transporte e aplicação previstas pelo DNIT. A Observação das faixas de temperatura, tempo de transporte e demais normas técnicas aplicáveis, são condições a serem verificadas pela fiscalização do futuro contrato, o que garantirá a **qualidade da execução** sem impor restrição territorial indevida. A fixação de limite geográfico rígido (100 km) para a usina de CBUQ configuraria restrição territorial indevida, em afronta ao princípio da **isonomia** e à busca da **proposta mais vantajosa**, sendo suficiente exigir que a contratada assegure o atendimento das condições técnicas de transporte e aplicação do material, em conformidade com as normas do DNIT.

O caso já foi analisado em diversas ocasiões pelo TCE- PR e mais recentemente pelo Acórdão 1825/25 - Tribunal Pleno “*A previsão de cláusula de limitação geográfica em licitação deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos); e deve ser devidamente justificada na fase de planejamento da contratação, observadas as normativas e políticas sanitárias. Essa restrição somente será possível nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial, como uma clínica de raio-x, por exemplo.*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

d) Adequação das Exigências do Edital

O edital já prevê, de forma geral, que a contratada deve observar todas as normas legais e técnicas aplicáveis, inclusive ambientais, minerárias e de segurança, garantindo que a fiscalização possa atuar e que o objeto seja executado dentro das condições adequadas. Incluir exigências detalhadas de fornecedores ou títulos específicos implicaria em **excesso de formalismo** e **barreiras desnecessárias à competitividade**, contrariando princípios legais da licitação pública. Exemplo disso é a solicitação dessarrozada da impugnante em solicitar a inclusão de:

“(2) comprovação de regularidade ambiental dos principais fornecedores de matérias-primas (agregados, CAP etc.); (3) título minerário válido emitido pela ANM para extração do basalto, vigente na data-limite pertinente, além das licenças ambientais cabíveis; (4) documentos de autorização e regularidade dos fornecedores de pedras, agregados e outros insumos;”

A medida seria totalmente impraticável, pois vincularia a licitante a fornecedores futuros, antes mesmo da mesma ser declarada vencedora do certame, é fato que há a possibilidade das licitantes já possuírem possíveis fornecedores, porém a restrição a apresentação já no ato da habilitação da documentação comprobatória, acaba por restringir a formulação da proposta e “prender” o licitante ao seu possível fornecedor, impactando em um relação de interferência indevida de mercado, tendo o potencial inclusive de onerar a contratação e causar prejuízo ao erário público.

Como se trata de assuntos de características exclusivamente técnicas, a presente impugnação não fora remetida ao procurador ou assessor jurídico para análise.

Desta forma **DECIDO** pelo seguinte: **RECEBO** a presente impugnação interposta tempestivamente, **Negando provimento** a mesma, **mantendo inalterada a data de abertura do certame.**

Desta forma devem ser adotadas as seguintes providências:

a) Notificação ao requerente desta decisão.

Honório Serpa – PR, 02 de Setembro de 2025.

Indianara Brizola
Agente de Contratação